

Submetido em: 30/05/2020

Aprovado em: 23/07/2020

## **O RETORNO AO DILEMA DE ANTÍGONA: A DIGNIDADE DO CORPO MORTO NO CONTEXTO PANDÊMICO DA COVID-19**

LUCAS CORREIA DE LIMA<sup>1</sup>

ARNALDINO DOS SANTOS DIAS JÚNIOR<sup>2</sup>

**SUMÁRIO:** *INTRODUÇÃO. 1 O SEPULTAMENTO COMO DIREITO HUMANO E SUA RELAÇÃO COM A MORTE DIGNA. 2 PANDEMIA E CRISE DO SISTEMA HOSPITALAR-FUNERÁRIO. 3 MUITOS POLINICES: CONSTATAÇÕES DE VIOLAÇÕES E HIPÓTESES RESOLUTIVAS À DIGNIDADE DOS CORPOS MORTOS DE COVID-19. CONSIDERAÇÕES FINAIS. REFERÊNCIAS.*

**RESUMO:** Este artigo propõe discutir a relevância em assegurar o direito à dignidade do corpo morto, sob uma perspectiva constitucional, relacionando-o com o contexto da pandemia decorrente do COVID-19 no Brasil. A partir da compreensão das distintas dimensões deste direito e sua relevância no ordenamento jurídico enquanto direito humano, avaliar-se-á sua atual efetividade no contexto de crise sanitária brasileira. Trata-se de uma pesquisa bibliográfica de caráter exploratório, onde o método hipotético-dedutivo permeia o desenvolvimento do trabalho, com análise de dados estatísticos e documentos os quais noticiem as condições atuais de tratamento aos corpos de pessoas mortas pela doença COVID-19. Com base nessas informações, serão examinadas as condições jurídicas de violações repercutidas pela pandemia, observando a crise do sistema funerário para acolher os cadáveres, assim como os conflitos existentes entre o tratamento dos corpos e o direito do *de cujus* e seus familiares a terem observados os critérios litúrgicos de velamento do corpo que preservem a liberdade de crença, autonomia cultural e direito à memória de uma morte digna. Partindo das origens desses direitos e da constitucionalização de institutos jurídicos das relações privadas acerca do fim da vida

---

<sup>1</sup> Doutorando em Direito pela Universidade Federal da Bahia. E-mail: lucascorreia303@gmail.com.

<sup>2</sup> Especialista em Direito Constitucional. E-mail: arnaldinojunior@gmail.com.

humana, será abordado o colapso do sistema hospitalar-funerário, e as violações decorrentes de corpos insepultos putrificando às ruas, os que enterrados em valas comuns à revelia da despedida dos respectivos familiares. Ao final, serão esboçadas as considerações pertinentes para novas atitudes frente a esse quadro de sistemáticas violações.

**PALAVRAS-CHAVE:** Dignidade; Morte; Direitos; Pandemia; COVID-19.

## **RETURN OF THE ANTIGON DILEMMA: A DIGNITY OF THE DEAD BODY IN THE PANDEMIC CONTEXT OF COVID-19**

**ABSTRACT:** This article proposes to discuss the relevance of ensuring the dead body's right to dignity, from a constitutional perspective, relating it to the context of the pandemic arising from COVID-19 in Brazil. From the understanding of the different dimensions of this right and its relevance in the legal system as a human right, its current effectiveness in the context of the Brazilian health crisis will be evaluated. This is a bibliographical research of exploratory character, where the hypothetical-deductive method permeates the development of the work, with analysis of statistical data and documents that report the current conditions of treatment to the bodies of people killed by COVID-19 disease. Based on this information, the legal conditions of violations passed by the pandemic will be examined, observing the crisis of the funeral system to welcome the corpses, as well as the conflicts between the treatment of bodies and the right of about it and their families to have observed the liturgical criteria of sealing the body that preserve the freedom of belief, cultural autonomy and the right to remember a worthy death. Starting from the origins of these rights and the constitutionalization of legal institutes of private relations about the end of human life, the collapse of the hospital-funeral system will be addressed, and the violations resulting from insepule bodies putrifying the streets, those buried in mass graves in the absence of the farewell of their relatives. In the end, considerations relevant to new attitudes towards this framework of systematic violations will be outlined.

**KEY-WORDS:** Dignity; Death; Right; Pandemic; COVID-19.

## **INTRODUÇÃO**

Em *Antígona*, tragédia grega escrita por Sofócles<sup>3</sup>, a heroína homônima à peça, desafia o poder de Creonte, autoridade máxima governante da cidade-Estado, para assegurar a observância ritualística no sepultamento de Polinice, seu irmão. Acusado de ter cometido um ato de rebeldia ao governo, Polinice foi condenado a ter seu corpo exposto, em putrefação,

---

<sup>3</sup> SOFÓCLES. *Antígona*. Trad. Donaldo Shüler. L&PM Pocket: 2010.

diante de todos, sem direito ao devido sepultamento que seus familiares desejavam e sua cultura pregava para fins de preservação da memória e garantia de respeito à dignidade do espírito ao fim da vida.

A revisitação deste clássico nos conduz para multifárias análises no campo jurídico, em especial na seara do instituto da morte, no direito privado, sob uma perspectiva de direitos decantados pela novel Constituição Federal brasileira.

Inobstante, para além da discussão da resistência popular e do confronto com a violência institucional e despótica na obra *Antígona*, é sobre a condição indigna conferida a Polinice que especificamente repousa nosso discurso nesta pesquisa, contextualizando esse núcleo trágico da obra aos “muitos contemporâneos Polinices”, igualmente condenados a análogo limbo de violações *post mortem*.

A relevância da dignidade da morte e, conseqüentemente, do sujeito que parte da vida terrena, é pauta antiga da literatura e da história humana, inclusive com esboço de regulamentações normativas desta fase da vida privada.

A ideia de assegurar o respeito à destinação do cadáver abarca interesses de ordem cultural, religiosa, moral e afetiva. Se a complexidade da vida é musa que inspira a beleza da arte, um epílogo inglório seria um paradoxo do conjunto da obra. É preciso pensar também em assegurar uma “morte bela”. Phillipe Ariès<sup>4</sup> aponta que, entre os séculos V e XVIII, nas primeiras concepções do que seria uma morte respeitável na civilização ocidental estava a de que se tratava de um fato humano natural e familiar, preferencialmente no leito de casa cercado por amigos e familiares, com o respectivo cumprimento das últimas determinações de vontade do finado.

Apesar das profundas alterações sobre o modo de lidar com a morte, causadas pelo Cristianismo no Ocidente a partir da Idade Média - momento em que a morte se torna tabu evitado em discussões -, a redescoberta da morte pelo homem contemporâneo e o fim da ojeriza desse assunto é acompanhada pela mudança de *como* e *onde* se morre. Não se morre mais entre os seus, mas sim no hospital e comumente só<sup>5</sup>.

No caótico momento da pandemia de leitos hospitalares lotados e índice expressivo de pacientes mortos, o assunto assume especial relevância jurídica em razão das condições nas

---

<sup>4</sup> ARIÈS, P. *História da morte no Ocidente*. Rio de Janeiro: Ediouro, 2003, p. 69.

<sup>5</sup> ARIÈS, *op. cit.*, p. 84.

quais ocorre a morte, a despeito de valores de dignidade da pessoa humana. Em situações dramáticas como as ocorridas na cidade de Guayaquil<sup>6</sup>, no Equador, corpos mortos se avolumam nas ruas da cidade sem destino certo ou esperado de enterro.

A situação de colapso também encontra suas preocupações em terras brasileiras. Em Manaus<sup>7</sup>, capital do Estado do Amazonas, hospitais já deixam corpos de pacientes mortos da doença amontoados dentro de um contêiner de frigorífico, a fim de afastá-los da situação anterior em que esperavam ao lado de pacientes vivos.

A partir dessas informações da realidade vivida pelos familiares e enfermos, o objetivo deste trabalho é discutir a relevância em assegurar o direito à dignidade do corpo morto, sob uma perspectiva constitucional, e no atual contexto brasileiro da pandemia decorrente do COVID-19.

Trata-se de uma pesquisa bibliográfica de caráter exploratório, onde o método hipotético-dedutivo permeia o desenvolvimento do trabalho, com análise de dados estatísticos e documentos os quais noticiem as condições atuais de tratamento aos corpos de pessoas mortas pela doença COVID-19.

Com base nessas informações, serão examinadas as condições jurídicas de violações repercutidas pela pandemia, observando a crise do sistema funerário para acolher os cadáveres, assim como os conflitos existentes entre o tratamento dos corpos e o direito do *de cuius* e seus familiares a terem observados os critérios litúrgicos de velamento do corpo que preservem a liberdade de crença, autonomia cultural e direito à memória de uma morte digna.

No primeiro capítulo, serão abordadas as origens do direito ao sepulcro (*jus sepulchri*), suas passagens pela literatura jurídica internacional e sua alçada à condição de direito humano.

---

<sup>6</sup> PRESSE, F. Com corpos de mortos por coronavírus nas ruas, cidade do Equador recebe doação de mil caixões de papelão. *OGLOBO*, Rio de Janeiro, 05 abr. 2020. Disponível em: <<https://g1.globo.com/bemestar/coronavirus/noticia/2020/04/05/com-corpos-de-mortos-por-coronavirus-nas-ruas-cidade-do-equador-recebe-doacao-de-mil-caixoes-de-papelao.ghtml>>. Acesso em 01 mai. 2020.

<sup>7</sup> Amazonas usa contêineres frigoríficos para corpos de vítimas do novo coronavírus. *CNN Brasil*, São Paulo, 18 abr. 2020. Disponível em: <<https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/2020/04/18/amazonas-usa-conteineres-frigorificos-para-corpos-de-vitimas-do-novo-coronavirus>>. Acesso em 01 mai. 2020.

No segundo capítulo, tratar-se-á da contextualização com a atual pandemia vivida e como sua ocorrência repercute ao colapso do sistema hospitalar e funerário, resvalando, em última análise, na impossibilidade de observância à destinação digna dos corpos mortos.

No terceiro capítulo, será realizada uma análise sobre a violação jurídica que representa a situação dos corpos insepultos vitimados pela enfermidade, como a inobservância dos preceitos litúrgicos, culturais e religiosos malferir as famílias e a memória do falecido, sem despedida, ora em valas comuns, ora empilhados e objetificados.

Por fim, pretende-se esboçar hipóteses às constatações de indignidade discutidas, sem pretensão de esgotar o tema, trazendo as considerações pertinentes para novas atitudes frente a esse quadro de sistemáticas violações.

## **1. O SEPULTAMENTO COMO DIREITO HUMANO E SUA RELAÇÃO COM A MORTE DIGNA**

Quando se fala do “direito ao sepultamento”, é preciso discernir algumas balizas diferenciadoras de institutos similares, de igual ordem jurídica, para melhor entender as origens do seu critério universal enquanto direito humano, e, conseqüentemente, sua órbita de aplicação.

O direito ao sepultamento diverge do direito ao cadáver; este, de “conotações e natureza de um direito de propriedade”<sup>8</sup>, é concedido aos familiares do morto, imputando ao cadáver feições de objeto merecedor de proteção da sua integridade, “uma coisa submetida à disciplina jurídica”<sup>9</sup>, que pode ser disposta, embora não comercializada – *res extra commercium* (coisa fora do comércio).

Também não se confunde com o “direito de dizer adeus”. A garantia da despedida ao ente querido que falece é oportunizar, bilateralmente e uma última vez, às relações intersubjetivas construídas em vida a concretização, ou reconstrução, do afeto entre os sujeitos e, em última análise, conceder a dignidade de uma morte com minimização de rupturas traumáticas.

---

<sup>8</sup> SZANIAWSKI, Elimar. *Direitos de Personalidade e sua Tutela*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1993, p. 303.

<sup>9</sup> CUPIS. Adriano de. *Os Direitos da Personalidade*. Campinas: Romana, 2004, p. 98.

Trata-se de um direito de múltiplos titulares: de um lado, daquele que está à iminência da finitude de sua vida, sob a ótica da compreensão jurídica de que é dado ao indivíduo que está morrendo o controle do processo de sua morte<sup>10</sup>; de outro, dos seus entes queridos, cujo processo de luto envolve uma ressignificação afetiva, resignação da partida e até mesmo retrospectiva de fatos que desencadearão uma necessária harmonia aos entes vivos entre si, ou em relação ao falecido - com pedidos de perdão, tranquilização de que todos ficarão bem após o falecimento etc.

Se na cronologia das garantias de dignidade que orbitam o fato cível da morte, o direito ao cadáver tem como marco inicial o *post mortem*, e o direito à despedida uma fase anterior ainda em vida dos sujeitos em processo de afastamento, o direito ao sepultamento gravita numa posição intermediária desse processo. Não se limita ao ato de dar um jazigo aos restos mortais, mas também o de concretizar imaterialmente a dignidade do descaso derradeiro colimando o registro e a preservação da memória afetiva, em harmonia seja com os últimos desejos do morto, seja com a paz interior dos que ficam por ter concedido uma destinação aos restos mortais, condizente ao grau de afeto que se tinha com o finado, ressignificando, num último ato ritualístico, o desejo de promover-lhe sempre o bem às suas coisas, mesmo que agora inanimadas.

Sobre esse simbolismo para vivos e mortos do sepultamento, Trindade e Karam esboçam as delimitações conceituais desse direito sob a seguinte ótica:

[...] o culto aos mortos compreende tanto o ato de sepultamento – seja o enterro ou, ainda, a cremação do corpo – quanto os rituais fúnebres e de oblação que o antecedem e que, vinculados às ideias de perpetuação e de renovação da vida, adquirem múltiplos significados, individuais e coletivos, tanto para o morto quanto para os vivos.<sup>11</sup>

O direito de conceder a dignidade, a vivos e mortos, pelo sepultamento, insere-se no rol clássico de antigas garantias humanas na história dos ordenamentos jurídicos, previsto desde os costumes do Direito Grego, registrado por escrito no Direito Romano, em sua codificação

---

<sup>10</sup> MENEZES, Rachel Aisengart: *Em busca da boa morte: antropologia dos cuidados paliativos*. Rio de Janeiro: Garamond/ Fiocruz, 2004, p. 29.

<sup>11</sup> TRINDADE, André Karam; KARAM, Henriete. Ex fabula ius oritur: Antígona e o direito que vem da literatura. *Revista de Estudos Constitucionais, Hermenêutica e Teoria do Direito*, v. 5, n. 2, p. 196-203, 2013, p. 200.

normativa das Doze Tábuas, e passado adiante em outros códigos históricos, a exemplo do Digesto<sup>12</sup>.

Com a contemporaneidade e a medicalização da morte, transformada num evento ordinariamente restrito ao espaço hospitalar e afastado do recinto doméstico<sup>13</sup>, o avanço das legislações passou a relegar a esse direito a irrelevância normativa escrita do seu registro, de modo que uma atual ausência positiva, é constatada, como registram Trindade e Karam:

[...] afinal, onde está previsto que existe um direito – fundamental – a sepultar os mortos? É curioso como a Constituição – da qual dizem que nada escapou, nem mesmo o transporte coletivo gratuito para os maiores de 65 anos (art. 230, §2º) – não estabeleça, em lugar algum, o direito que os vivos têm de sepultar seus mortos.<sup>14</sup>

A juridicização da morte consiste em uma temática pouco visitada, inclusive, em diplomas normativos estrangeiros e mesmo nos tratados internacionais que versam acerca dos direitos humanos. Uma reviravolta na positivação de valores jurídicos outrora tão comuns em civilizações antepassadas. O mundo moderno, da produção veloz, da vida dinâmica e fugaz, parece não reservar mais espaço para os que nela não produzem e não correm contra o tempo.

Paradoxalmente, o direito ao sepultamento, observado em ordenamentos normativos já revogados como corolário de um direito mais amplo, o da memória sobre fatos identitários de sujeitos, jaz relegado à sua própria vulneração - a desimportância e esquecimento.

Conquanto não haja essa positivação ocidental de um direito ao sepultamento no rol de direitos humanos internacionalmente reconhecidos, a jurisprudência tem trilhado um caminho de reconhecimento distinto. Em diversos casos a violação da garantia ao sepultamento foi objeto de discussão e pretensão de reparação em relatos e petições de vítimas à Corte Interamericana de Direitos Humanos.

Na sentença de 24 de novembro de 2010, do caso Gomes Lund e outros vs. Brasil, o direito ao sepultamento foi destacado como bem jurídico, sendo apontadas as consequências negativas de sua violação sobre os familiares:

---

<sup>12</sup> MAZZILLI, Hugo Nigro. O crime de violação de sepultura. *Revista Magister de Direito Penal e Processual Penal*, ano V, n. 27, 2009, p. 4.

<sup>13</sup> ARIÈS, 2003, p. 84.

<sup>14</sup> TRINDADE; KARAM, *op. cit.*, p. 198.

No presente caso, a violação do direito à integridade pessoal dos mencionados familiares das vítimas verificou-se em virtude do impacto provocado neles e no seio familiar, em função do desaparecimento forçado de seus entes queridos, da falta de esclarecimento das circunstâncias de sua morte, do desconhecimento de seu paradeiro final e da impossibilidade de dar a seus restos o devido sepultamento. A esse respeito, o perito Endo indicou que “uma das situações que condensa grande parte do sofrimento de décadas é a ausência de sepultamento, o desaparecimento dos corpos [...] e a indisposição dos governos sucessivos na busca dos restos mortais dos de seus familiares”, o que “perpetua a lembrança do desaparecido [e] dificulta o desligamento psíquico entre ele e os familiares que ainda vivem”, impedindo o encerramento de um ciclo.<sup>15</sup>

Já na sentença de 14 de novembro de 2014, no caso *Rodriguez Vera e outros vs. Colômbia*, a mesma Corte foi expressa em registrar que o modo como são tratados os corpos das pessoas falecidas repercute tanto para respeito à honra do finado quanto aos familiares dele:

Este Tribunal considera que a forma que foram tratados os corpos das pessoas falecidas, o sepultamento em covas comuns, sem respeitar parâmetros mínimos que facilitariam a posterior identificação dos corpos, bem como a ausência de entrega dos corpos aos familiares pode constituir um tratamento degradante, em detrimento da pessoa falecida, assim como de seus familiares.<sup>16</sup>

As conclusões da Corte Interamericana de Direitos Humanos permitem inferir a complexidade que abrange o direito ao sepultamento, tanto por seu caráter jurídico de costume, quanto pela sua natureza resultante do respeito aos critérios litúrgicos e crenças da família do morto e dele próprio, quando em vida, permitindo que o rito de passagem seja, de forma simbólica, a representação mais afetiva possível, de uma celebração de despedida, permitindo aos sobreviventes expressar seus sentimentos em relação ao que parte.

Seja alegria, dor ou tristeza, cada sociedade faz do procedimento funerário um complexo ritual de celebração da memória do sujeito. E se a observância dos ritos funerários preserva a memória da identidade de alguém que se vai do mundo da realidade<sup>17</sup>, tem-se então uma imbricada correspondência entre o direito à memória e o direito ao sepultamento, de um mesmo indivíduo.

---

<sup>15</sup> BRASIL. *Jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos*. Tradução da Corte Interamericana de Direitos Humanos. Brasília: Ministério da Justiça, 2014, p. 277.

<sup>16</sup> BRASIL. *Jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos – 2014: Direito à vida, anistia e direito à verdade*. Brasília: CNJ, 2016, p. 577.

<sup>17</sup> CANDAU, Joel. *Memória e Identidade*. Tradução: Maria Letícia Ferreira. São Paulo: Contexto, 2012, p. 125.

Em consequência, a memória se torna um bem jurídico que transcende a vida e é “absolutamente independente da matéria”<sup>18</sup>. Por sua vez, a violação do direito ao sepultamento implicaria numa destruição maior do que a própria morte física: resvalaria em fazer desaparecer ou tornar irrelevante a identidade de um sujeito de direitos, bem como “tudo o que se produziu”<sup>19</sup>.

Por tudo isso, é de se concluir o caráter dúplice do direito ao sepultamento, como o é o próprio fato da morte: para os que vão e para os que ficam há repercussões tanto jurídicas quanto afetivas. Como registra Ziegler:

Os mortos continuam a agir para além da morte. Os cadáveres se dissolvem, mas as obras que eles criaram, as instituições que animaram, as idéias que lançaram ao mundo, os afetos que suscitaram continuam a agir e a fermentar. Quando um corpo volta ao nada, a consciência segue um destino social entre os vivos.<sup>20</sup>

A seara jurígena, porém, é o que nos importa neste trabalho.

A par dessas considerações, mostra-se evidente a importância para o cumprimento do direito da dignidade da pessoa humana conferir-se tanto um tratamento digno aos restos mortais daquele que se vai, quanto oportunizar a celebração da memória para os sobreviventes.

O direito ao sepultamento, sem definição normativa positivada<sup>21</sup>, porém presente historicamente no costume das civilizações, é multifário naquilo que protege: não só o cadáver, mas as crenças, as recordações, a identidade e as relações interpessoais criadas entre vivos e mortos<sup>22</sup>.

O asseguramento deste direito é, *soi-disant*, a repercussão da morte sobre a continuidade da vida, num encontro de dois mundos - tanto em relação a direitos quanto em relação aos seus sujeitos titulares.

## 2. PANDEMIA E CRISE DO SISTEMA HOSPITALAR-FUNERÁRIO

---

<sup>18</sup> BERGSON, Henri. *Matéria e memória*: Ensaio sobre a relação do corpo com o espírito. São Paulo: Editora Martins e Fontes, 1990, p. 55.

<sup>19</sup> CANDAU, *op. cit.*, p. 126.

<sup>20</sup> ZIEGLER, Jean. *Os vivos e a morte: uma “sociologia da morte” no Ocidente e na diáspora africana no Brasil, e seus mecanismos culturais*. Trad. Aurea Weissenberg. Rio de Janeiro: Zahar editores, 1975, p. 277.

<sup>21</sup> TRINDADE; KARAM, *op. cit.*, p. 198.

<sup>22</sup> CANDAU, *op. cit.*, p. 126.

A pandemia do COVID-19 tem deixado a estrutura hospitalar dos países afetados em estado caótico de deficiência ao atendimento dos enfermos pela lotação dos leitos disponíveis, principalmente na rede pública, onde metade da quantidade total de leitos do país é ocupada por 75% da população de pacientes, enquanto a outra metade pertencente ao sistema de saúde suplementar tem, com folga, o atendimento da parcela de 25% restante<sup>23</sup>.

Essa desigual desproporção de atendimento põe o sistema de saúde público à prova, cuja precariedade não é contemporânea. O sistema de saúde brasileiro, embora erigido como preocupação constitucional com a Carta Cidadã, apresenta durante todos esses anos de existência conflitantes disparidades de cunho regional que apontam o fosso da desigualdade socioeconômica de um país de “muitos e distintos Brasis”.

De acordo com Rache *et al*<sup>24</sup>, somente 35,4% e 21,8% da região Nordeste e Norte, respectivamente, atendem ao requisito mínimo de 10 leitos de UTI por 100 mil habitantes, em contraste com os percentuais generosos de 53,1% e 54,7% na região Sul e Sudeste, respectivamente.

A situação é ainda mais caótica quando se percebe também que 30,5% da população do Nordeste que depende unicamente serviço público de saúde não contam com leitos na região em que residem<sup>25</sup>. São pessoas que, se tiverem necessidade de internamento, terão prejuízos para se deslocarem na busca de atendimento do SUS a regiões além da circunscrição de suas moradias, podendo não suportar a demora do percurso ou ter sua condição de enfermidade agravada.

O modo de tratamento dos adoecidos pelo COVID-19, o qual exige internação em leitos com aparelhamento de equipamentos especiais, tais como respiradores, somado ao grau rápido de expansividade virulenta, faz com que o fenômeno da doença sobrecarregue o sistema de saúde e o deixe muito mais ineficiente para atender a uma população que em sua rotina ordinária já se encontra desamparada.

---

<sup>23</sup> LAVIERI, Fernando. SUS corre risco de colapso. *ISTOÉ*, São Paulo, 20 mar. 2020. Disponível em: <<https://istoe.com.br/sus-corre-risco-de-colapso/>>. Acesso em 22 mai. 2020.

<sup>24</sup> RACHE, Beatriz et al. *Necessidades de infraestrutura do SUS em preparo à COVID-19: leitos de UTI, respiradores e ocupação hospitalar*. São Paulo: Instituto de Estudos para Políticas de Saúde, 2020, p. 3.

<sup>25</sup> *Idem, ibidem*.

Mas as consequências de assoberbamento de demanda de serviço público ultrapassa ao meio hospitalar. O contexto da pandemia instaura no mundo um estado de crise e consequentes dilemas de exceção de direitos incidem também naquela fase posterior de insucesso à tentativa da cura: a fase funerária.

A excepcionalização de direitos, em momentos de instabilidades sociais e políticas, consiste numa regra própria dos mecanismos jurídicos de gestão de crises. Esse Estado de Exceção é o que Agamben lembra ser uma “medida ‘ilegal’, mas perfeitamente ‘jurídico constitucional’, que se concretiza na criação de novas normas (ou de uma nova ordem jurídica)”<sup>26</sup>, com o objetivo de satisfazer as necessidades fáticas exigíveis das circunstâncias.

Sob a justificativa de satisfazer às necessidades imediatas de destinação aos corpos em contexto pandêmico, a pretensa excepcionalização de direitos referenda pelo quadro fático de crise faz surgir atos de duvidosa juridicidade quanto ao acondicionamento daqueles cadáveres e seu modo de enterro. Nos EUA<sup>27</sup> e no Brasil, é possível assistir ao colapso da retirada dos pacientes mortos dos seus leitos e empilhamento em caçambas e contêineres.

Um dos maiores problemas no enfrentamento da nova doença, portanto, tem sido o manuseio dos corpos dos vitimados, em grande parte, causado pela incerteza acerca da transmissão do vírus através do contato com o cadáver.

Os funerais consistem numa pauta controversa entre os próprios organismos de saúde nacionais. Enquanto o Ministério da Saúde “os velórios e funerais de pacientes confirmados/suspeitos da COVID-19 NÃO são recomendados”<sup>28</sup>, a ANVISA afirma que os funerais “deverão decorrer com o menor número possível de pessoas, preferencialmente apenas os familiares mais próximos”<sup>29</sup>. A Organização Mundial da Saúde é expressa em referendar a possibilidade de que ocorram funerais, ressaltando proibições de quaisquer hipóteses de tocar o morto.

---

<sup>26</sup> AGAMBEN, Giorgio. *Estado de Exceção*. Tradução de Iraci D. Poleti. São Paulo: Boitempo, 2004, p. 48.

<sup>27</sup> Corpos de vítimas do coronavírus são empilhados em caminhão nos EUA. *ISTOÉ*, São Paulo, 31 mar. 2020. Disponível em: <<https://istoe.com.br/video-corpos-de-vitimas-do-coronavirus-sao-empilhados-em-caminhao-nos-eua/>>. Acesso em 22 mai. 2020.

<sup>28</sup> BRASIL. Manejo de corpos no contexto do novo coronavírus COVID-19. Brasília: Ministério da Saúde, 2020, p. 5.

<sup>29</sup> AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA. Nota Técnica GVIMS/GGTES/ANVISA Nº 04/2020. Brasília: ANVISA, 2020, p. 27.

[...] se debe respetar la cultura local y, al mismo tiempo, los familiares deben estar expuestos al cadáver el menor tiempo posible. Los niños, las personas mayores de 60 años y las personas que presenten enfermedades (enfermedades respiratorias, cardiopatías, diabetes, inmunodepresión, etc.) no deberían participar en la preparación del cadáver, que debe ser realizada por el menor número de personas posible. Se puede permitir que otras personas observen esta actividad, a una distancia mínima de un metro del cadáver; • los familiares y amigos pueden ver al difunto cuando se esté preparado para el entierro, de conformidad con las costumbres locales. Sin embargo, no deben tocarlo ni besarlo, y tendrán que lavarse bien las manos con agua y jabón después de haberlo visto al difunto. Además, se deberán respetar estrictamente las medidas de distanciamiento social (es decir, deberá dejarse, como mínimo, un metro de distancia entre cada persona) [...] <sup>30</sup>

Apesar do aval da OMS, os funerais dos mortos pelo COVID-19 têm se tornado dilemas criticados em diversas culturas no mundo, notadamente em razão da inobservância dos valores litúrgicos consagrados pela cultura local do povo.

É possível constatar que a intensidade da preocupação e, conseqüentemente, da vedação de rituais fúnebres é proporcional ao grau de presença de crenças e relevância que a religiosidade assume em cada país. Tal correspondência denota a natureza religiosa intrínseca ao procedimento de despedida aos mortos.

Em muitos países asiáticos, e notadamente na China, foi proibido qualquer ritual de despedida aos falecidos <sup>31</sup>. Referido país é famoso por perseguir e controlar a expansão de crenças religiosas na sociedade, relegando-as a um segundo plano por creditar sua presença como fator de inibição e defasagem ao modelo de plano econômico do país <sup>32</sup>.

Por outro lado, na Itália <sup>33</sup>, um dos países mais católicos do mundo, a interrupção dos ritos ordinários de velamento e cortejo dos mortos tem impactado para a mentalidade sadia da população que acredita e deposita nos rituais religiosos de despedida aos mortos suma relevância cultural à consecução da paz ao trajeto do espírito.

---

<sup>30</sup> ORGANIZACIÓN MUNDIAL DE LA SALUD - OMS. *Prevención y control de infecciones para la gestión segura de cadáveres en el contexto de la COVID-19*. Organización Mundial de la Salud, Orientaciones provisionales, 24 de marzo de 2020. Disponível em: <[https://apps.who.int/iris/bitstream/handle/10665/331671/WHO-COVID-19-IPC\\_DBMgmt-2020.1-spa.pdf](https://apps.who.int/iris/bitstream/handle/10665/331671/WHO-COVID-19-IPC_DBMgmt-2020.1-spa.pdf)>. Acesso em 20 abr. 2020, p. 3.

<sup>31</sup> FUNDAÇÃO OSWALDO CRUZ – FIOCRUZ. *Processo de luto no contexto da COVID-19. Saúde Mental e Atenção Psicossocial na Pandemia COVID-19*. Rio de Janeiro: FIOCRUZ, 2020, p. 4.

<sup>32</sup> STEINGRABER, Ronivaldo. Religião e economia: a China tem um espírito protestante? *Cadernos do Desenvolvimento*, v. 13, n. 22, p. 11-34, 2018, p. 13.

<sup>33</sup> BETTIZA, Sofia. A dor das famílias proibidas de enterrar seus mortos na Itália. *BBC Brasil*, 25 mar. 2020. Disponível em: <<https://www.bbc.com/portuguese/geral-52025235>>. Acesso em 29 mar. 2020.

A Organização Mundial da Saúde, atenta ao tratamento dispensado aos corpos de vítimas da doença, tem cuidado para não relegar ao aspecto cultural dos funerais caráter secundário<sup>34</sup>.

Embora o foco incida inelutavelmente sobre a preocupação da ocorrência de uma possível transmissão, tanto entre mortos e vivos, mas também - e principalmente - entre os vivos no momento do concílio fúnebre, não se pode negar que a ausência ou inobservância aos valores familiares historicamente construídos e adotados no grupo social do falecido pode acarretar outros danos também, inclusive de ordem psicológica<sup>35</sup>.

Em suas considerações básicas, a OMS alerta:

Es preciso respetar y proteger en todo momento la dignidad de los muertos y sus tradiciones culturales y religiosas, así como a sus familias. Hay que evitar la precipitación en la gestión de los muertos por COVID-19. Las autoridades deben abordar las situaciones caso por caso, teniendo en cuenta los derechos de la familia, la necesidad de investigar la causa de la muerte y los riesgos de exposición a la infección.

No Brasil, país com seu patrimônio imaterial de crenças majoritariamente edificado pelo encontro das crenças do colonizador e dos escravizados - esses trazendo os valores das religiões de matrizes africanas, enquanto aqueles as da religião católica -, apresenta à sua sociedade uma profunda preocupação pelo rito de passagem mortuária, herdada por ambas as culturas fundadoras<sup>36</sup>.

Se para o catolicismo, o corpo representa um elo com a alma, o invólucro do objeto da salvação humana que possui papel no processo da ressurreição no fim dos tempos; para as religiões de matrizes africanas a morte é um rito de passagem que reafirma a ciclicidade do tempo como um fluxo contínuo da vivência comunitária o qual permite a renovação do equilíbrio das coisas naturais<sup>37</sup>.

Do produto desse encontro de culturas, o rito da morte representa para a maior parte da sociedade brasileira uma experiência merecedora de respeito e mesmo de regulamentação jurídica<sup>38</sup>, traduzida pelo ordenamento jurídico civil.

---

<sup>34</sup> ORGANIZACIÓN MUNDIAL DE LA SALUD – OMS, *op. cit.*, p. 1.

<sup>35</sup> FUNDAÇÃO OSWALDO CRUZ – FIOCRUZ, *op. cit.*, p. 2.

<sup>36</sup> RASCKE, Karla Leandro. Um Funeral "Digno": Celebrações da morte na Irmandade de Nossa Senhora do Rosário e São Benedito, Florianópolis (1888-1925). *Afro-Ásia*, Salvador, n. 50, p. 129-169, dic. 2014, p. 37.

<sup>37</sup> *Idem*, p. 148-149.

<sup>38</sup> VENOSA, Sílvio de Salvo. *Direito civil: Parte geral*. 4 ed. São Paulo: Atlas, 2004, p. 197.

### **3. MUITOS POLINICES: CONSTATAÇÕES DE VIOLAÇÕES E HIPÓTESES RESOLUTIVAS À DIGNIDADE DOS CORPOS MORTOS DE COVID-19**

Com o agravamento da precarização do serviço de saúde prestado à população brasileira, associada ao súbito crescimento de demanda funerária além dos limites ordinariamente comportáveis, as vítimas de COVID-19 lotam ora leitos, ora cemitérios.

As circunstâncias da enfermidade desestabilizam o processo de enlutamento e produzem óbices inesperados à liturgia de despedida do falecido, valorizada por um longo trajeto constituído por um conjunto de atos e signos, pelos vivos, para traduzir a relação com o morto, valorizando sua memória e o elo afetivo constituído.

Atualmente, diante do perigo do contágio virulento, sob os ditames de organismos de saúde, a partida do morto é realizada como uma abrupta passagem, cujo afastamento tem início na internação do sujeito doente, sozinho em seu leito hospitalar, com visitas restritas, quando não totalmente vedadas. Dali, ele sairá ensacado e invisível aos seus familiares para a urna que deverá ser lacrada e assim permanecer da sua entrega aos parentes ao derradeiro enterro<sup>39</sup>.

A ordem das autoridades que regulamenta o tratamento dos doentes e impõe o afastamento dos familiares e encaminha o ente futuramente morto é inafastável, decorrente, pois, do império do Estado. É como Creonte, que investido de sua autoridade, subjuga os valores e crenças de Antígona ao luto de Polinice, motivando seu édito no direito que crê melhor aplicável.

Assim como as ordens de Creonte atingem o âmago moral dos valores de Antígona e a abalam psicologicamente diante do vitupério à memória do seu irmão, na atualidade são os familiares vivos das vítimas da doença as maiores vitimadas pela infringência das regras que possuem como necessárias ao velamento do cadáver.

O processo de despedida do morto envolve rituais necessários à reflexão dos vivos e ambientação de uma nova relação com aquele sujeito de conformação sobre sua ausência e revisitação digna de sua memória, de forma a encerrar questões pendentes.

---

<sup>39</sup> BRASIL, *op. cit.*, p. 5.

Do contrário, inflige-se àqueles que permanecem a pena perpétua de viverem num estado de angústia acerca do adeus desejado não ofertado, dos momentos queridos não vividos, das palavras não ditas e ouvidas, e, em face das características que cercam a partida do sujeito doente, de se ter na memória como último registro do ente sua condição mortificante. Sobre as repercussões psicossociais decorridos do processo inacabado de luto:

Sabe-se que os rituais de despedida são organizadores, importantes para um processo de luto normal dos indivíduos e o impedimento de viver esse momento pode trazer intensos sentimentos de raiva, horror, choque que são somados a uma experiência de luto na comunidade, não apenas restrito ao âmbito familiar ou social mais próximo, aumentando o risco de luto complicado e de retomada de investimento nas situações necessárias para o enfrentamento da vida. É necessário desenvolver ou estimular junto aos enlutados, uma possibilidade de ritualizar e dar significado ao que estão enfrentando.<sup>40</sup>

Além da falta de despedida, contribuem para a nocividade do processo desorganizado de luto, a impotência diante dos atos degradantes percorridos pelo corpo morto. O cenário apocalíptico traz exemplos que se constata desde o amontoamento de cadáveres no chão<sup>41</sup>, putrificando dentro de sacos plásticos, enquanto aguardam acomodação funerária adequada; até corpos de pessoas em situação de rua, mortas em situação de suspeita do COVID-19, mas deixados em via pública por horas de exposição<sup>42</sup>. A todos esses sujeitos, há violações de seus corpos e violências a suas crenças e as dos seus familiares.

Discordamos que a pandemia do COVID-19 tenha consequências democráticas sobre a sociedade nesse aspecto<sup>43</sup>. Muito ao contrário disso: os efeitos da pandemia no cenário brasileiro apontam o quanto sua nocividade seleciona segmentos específicos e agrava suas vulnerabilidades, aprofundando o fosso da diferença e confirmando a tese de que no Brasil há cidadãos e não-cidadãos, sujeitos e insujeitos de direitos. Tal cenário, clássico no país, já se apresenta como rotina naturalizada, como registra Nascimento, para quem nossa sociedade:

---

<sup>40</sup> FUNDAÇÃO OSWALDO CRUZ – FIOCRUZ, op. cit., p. 4.

<sup>41</sup> Corpos amontoados pelo chão do IML e longa fila de carros funerários retratam o colapso do Pará. G1, Belém, 02 mai. 2020. Disponível em: <<https://g1.globo.com/pa/para/noticia/2020/05/02/corpos-amontoados-pelo-chao-do-impl-e-longa-fila-de-carros-funerarios-retratam-o-colapso-do-para.ghtml>>. Acesso em 21 mai. 2020.

<sup>42</sup> MORAES, Ricardo. Corpo de homem que pode ter morrido por Covid-19 fica na rua por 30 horas no Rio. Rio de Janeiro: Folha, 21 mai. 2020. Disponível em: <<https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2020/05/corpo-de-homem-que-pode-ter-morrido-por-covid-19-fica-na-rua-por-30-horas-no-rio.shtml>>. Acesso em 22 mai. 2020.

<sup>43</sup> CRUZ, Gabriel Garcia Marques da. Calamidade Pública, Estado de Defesa e Estado de Sítio: Características, Distinções e Limites em Tempos de Pandemia, p. 118. In: BAHIA, Saulo José Casali (Org.). *Direitos e deveres fundamentais em tempos de coronavírus*. São Paulo: Editora Iasp, 2020.

“[...] parece assumir a conformação não de um espaço dual de cidadania (os que têm direitos e os que não têm, como já se sugeriu existir nos anos 1930), mas uma forma plural e fragmentada: uns tem mais direitos do que os outros, enquanto outros ainda começam a habitar o espaço do não-direito”.<sup>44</sup>

Enquanto o sistema de saúde público destinado aos hipossuficientes economicamente lota suas condições de atendimento, a pequena parcela que ascende à saúde suplementar tem leitos à vontade, fato que revela que é aos pobres sobre os quais incide a maior preocupação da carência e desestrutura do sistema de saúde, seja agora no momento de pandemia, seja antes desse contexto.

A saída incontornável do uso de leitos privados, inclusive, é pauta de projeto de lei já aprovada pelo Senado, pelo PL 2.308/2020) foi apresentado pelos senadores Rogério Carvalho (PT-SE), Humberto Costa (PT-PE), Jaques Wagner (PT-BA), Paulo Rocha (PT-PA) e pela senadora Zenaide Maia (Pros-RN).<sup>45</sup>

Com o abarrotamento do sistema de saúde público e crescimento do número das mortes, os cadáveres não diferem dos vivos em estigmas: possuem nomes, endereço, raça e classe bem definida. Aqueles que são enterrados em valas comuns, coletivas ou abertos de forma abrupta do terreno municipal abandonado que for primeiramente escolhido, não possuem iguais condições de renda.

E enquanto os mais vulneráveis socialmente, incapazes de adquirir um plano de saúde eficaz, restam dependentes das carências públicas, os mais abastados gozam de tratamento médico adequado e célere. Dois tratamentos diferentes aos cidadãos que gozam dos mesmos direitos. Também na tragédia grega<sup>46</sup>, Creonte, que dá a vergonha a Polinice, exalta o direito de Eteócles.

A conjuntura de uma pandemia não traz nada diferente ao que já viveu a mesma sociedade em épocas também epidêmicas. Rascke narra as diferenças de tratamento em relação aos mortos atingidos pela epidemia de varíola e cólera no Brasil:

---

<sup>44</sup> NASCIMENTO, Elimar Pinheiro. Hipóteses sobre a nova exclusão social: dos excluídos necessários aos excluídos desnecessários. *Caderno CRH*, v. 7, n. 21, 1994, p. 11.

<sup>45</sup> AGÊNCIA SENADO. Coronavírus: Projeto permite ao SUS utilizar leitos da rede privada de saúde. Brasília: Agência Senado, 2020. Disponível em: < <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2020/05/04/coronavirus-projeto-permite-ao-sus-utilizar-leitos-da-rede-privada-de-saude>>. Acesso em 29 mai. 2020.

<sup>46</sup> SÓFOCLES, *op. cit.*, p. 6.

É interessante estabelecer relação entre esse surto epidêmico de varíola e o relatado por Juciêdo Ferreira Alexandre no Cariri (CE), que envolvia a cólera. Tais surtos provocaram alterações nas práticas funerárias, por envolverem uma enorme quantidade de mortes repentinas, quase ao mesmo tempo e a urgência dos enterros. Nesse sentido, como ressaltou Alexandre, a intenção era "colocar os mortos o mais longe possível", sendo que algumas diferenciações indicavam os *status* dos mortos, como o caso de pessoas abastadas serem carregadas em caixões fechados, e os pobres em pequenas redes atravessadas por varas.<sup>47</sup>

O que se assiste atualmente com o grande volume de mortos, é uma crise do sistema funerário para acolher os cadáveres, assim como o nascimento de conflitos existentes entre o tratamento dos corpos e o direito do *de cuius* e seus familiares a terem observados os critérios litúrgicos de velamento do corpo que preservem a liberdade de crença, autonomia cultural e direito à memória de uma morte digna.

Alguns casos noticiados<sup>48</sup> quando houve erro na aferição da *causa mortis* e o indivíduo não morrera de COVID-19, demonstram o quão é impactante para os familiares terem abdicado de suas liturgias e valores na despedida ao parente querido e, posteriormente, perceberem que toda a abdição foi em vão. Chega-se, inclusive, a retirar o familiar da cova para que se proceda ao enterro digno<sup>49</sup>.

Em tempos de risco e abandono temporário das crenças por um interesse público coletivo maior de preservar a saúde dos que vivem, os rituais de passagem tem sido modificados.

É natural que assim o sejam. Novas circunstâncias de vida criam novas preocupações e, por conseguinte, novos métodos. Rascke, novamente, lembra como as primeiras epidemias no Brasil alteraram a forma de cortejos fúnebres, reduzindo as pompas, tratando de afastar cemitérios de locais populosos e fechando os caixões nos desfiles como medida sanitária:

Desde o Código de Posturas de 1845, as preocupações com os cortejos fúnebres e os caixões para condução dos mortos estavam sob a mira das autoridades. O alvo principal eram as irmandades e suas práticas - as irmandades católicas utilizavam, nos cortejos, esquifes abertos, o que permitia certa exposição do corpo: aos olhos preocupados das autoridades com as

---

<sup>47</sup> RASCHE, *op. cit.*, p. 144.

<sup>48</sup> CORREIA, Cyneida. Família quer desenterrar idosa após teste de Covid dar negativo. Folha BV, Boa Vista, 13 abr. 2020. Disponível em: < <https://folhabv.com.br/noticia/CIDADES/Capital/Familia-quer-desenterrar-idosa--apos-teste-de-Covid-dar-negativo/64626>. Acesso em 02 mai. 2020.

<sup>49</sup> SANTIAGO, Abinoam. Corpo de advogado é retirado de túmulo ao testar negativo para coronavírus. UOL, Ponta Grossa, 02 abr. 2020. Disponível em: < <https://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2020/04/02/corpo-de-advogado-e-retirado-de-tumulo-ao-testar-negativo-para-covid-19.htm>>. Acesso em 20 mai. 2020.

epidemias, a prática deveria ser extinta, passando-se a utilizar caixões fechados.<sup>50</sup>

A nova pandemia traz outras necessidades de alteração. Exige pouco contato com o finado, rapidez no enterro e celeridade na escolha da cova e no processo de velamento. Nem por isso, as crenças e a importância da despedida deve ser abandonada.

Durante esse novo cenário de COVID-19, o capitalismo tem se reinventado para propiciar novas formas de trabalho, atividades remotas, relações humanas virtuais e outros muitos espaços sociais digitais, adequando-os a uma nova realidade que exige cautela no comportamento sanitário. É próprio do sistema capitalista sua reinvenção em contextos de crises<sup>51</sup>.

Com o procedimento funerário não pode ser diferente. É preciso repensar e recriar a liturgia tão necessária ao respeito aos mortos, sobretudo pela saúde mental e paz dos sobreviventes. As tecnologias modernas precisam ajudar neste processo com a mesma criatividade que se desenvolvem quando se fala do ciclo de produção do capital.

Algumas medidas podem ser pensadas, tais como os seguintes exemplos: 1) propiciar o velório por videoconferência, permitindo que os familiares se encontrem por rede social; 2) permitir que o processo de arrumação do corpo e sua posterior lacração na urna seja observado, de longe ou virtualmente pelos familiares; 3) prezar por caixões às vítimas que possuam vidro na parte superior, para que mesmo lacrados possa ser visto o rosto do ente falecido; 4) acompanhamento de assistência social e psicológica aos familiares mais próximos, desde o momento da informação do óbito até posteriormente ao funeral; 5) possibilitar que sejam enterrados com a vítima os objetos que signifiquem afeto dos familiares; 6) missas virtuais; 7) criação de um memorial de homenagem coletiva após a pandemia para as vítimas.

Tais propostas não são exaustivas. Mas todas são possíveis sob uma perspectiva de esforço e investimento na saúde humana. Se é possível reinventar a exploração de trabalho e o modo de relacionamento interpessoal, é possível também gozar dessa inventividade para assegurar todos os outros direitos humanos, inclusive o direito ao adeus com dignidade ao sepultamento.

---

<sup>50</sup> RASCHE, *op. cit.*, p. 144-145.

<sup>51</sup> POCHMANN, Marcio; SILVA, Luciana. A fuga do Estado da batalha entre capital e trabalho. *Revista Economia Política do Desenvolvimento*. Maceió—AL V.5 N.2. dezembro/2018, p. 99

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

A preocupação com o tratamento ao cadáver, não como objeto material, mas como signo de afeto, é objeto de regulamentação de ordenamentos jurídicos de civilizações antigas na história humana. Esse direito, embora escassamente positivado, conseguiu atravessar as eras e ainda se expandir para alcançar todas as vertentes sobre o aspecto da morte: direito ao sepultamento, ao velório, ao respeito à imagem e memória do cadáver e do morto, à verdade sobre as causas de sua morte, entre muitos outros aspectos.

Em todos os âmbitos desse direito, a dignidade do morto e o respeito aos vivos é o cerne jurídico do bem tutelado. Pretende-se assim não garantir direitos abstratos a sujeitos que jamais saberão que os tiveram assegurados, mas, sobretudo, dar aos vivos o reconhecimento digno dos signos de suas culturas e crenças.

A pandemia decorrente da COVID-19 altera múltiplos cenários da sociedade e não seria diferente no aspecto da morte, fase inevitável do viver humano. Também esse momento ter sentido a repercussão de novos modos de conduta em razão da enfermidade mundial instalada. As despedidas aos mortos, antes planejadas com calma e ritualizadas ao tempo necessário da dor, com proximidade dos familiares e encontros pessoais para pranto e emoções, veem-se aceleradas e, por vezes, com fases atropeladas, sob a justificativa de que é preciso ser rápido no tratamento ao corpo morto para evitar tanto a propagação da doença, quanto a aglomeração dos vivos.

Viu-se que, além disso, as crises hospitalar e funerária instaladas agravam o caótico quadro de corpos, resvalando que muitos não tenham suas crenças valorizadas no momento do rito de passagem. A justificativa sanitária, apesar de respaldada na melhor ideia de prevenção, inobstante, parece ter esquecido outra importante faceta de cuidado à saúde: a mental. Afinal, conforme estudos na área, a falta de sossego dos familiares em não acompanhar ou celebrar, no tempo adequado, a partida do ente querido, acarreta consequências nocivas de ordem psicossocial.

O estado da arte no campo jurídico ainda aborda muito raramente os efeitos da pandemia sob a perspectiva constitucionalizada do instituto da morte no direito e na vida civil. É mais

comum encontrar na revisão de literatura trabalhos na área de saúde. Nesse sentido, este trabalho se encontra na vanguarda da discussão.

Mas é necessário ampliá-la. Os aspectos *pos-mortem* em tempos da pandemia do COVID-19 precisam ser vistos não apenas como uma questão de saúde, mas como uma questão de proteção de direitos justamente por ter relação com outros direitos da vida humana relativos à paz, às crenças e à própria saúde. Seu caráter interdisciplinar com tantos bens jurídicos já tutelados coopta a relevância da salvaguarda jurídica.

Por sua vez, se o Estado se vê forçado a suprimir condutas de liberdade dos seus cidadãos, carece que implemente medidas compensatórias das restrições que, por ordem pública, determinou. Incumbe, assim, ao Estado promover o acesso às famílias de tecnologias que as possibilite recriar seu espaço litúrgico de despedida, aproximando sujeitos separados pela política pública.

As medidas citadas neste trabalho são alguns exemplos possíveis de atuação estatal para se colocar à disposição dos familiares das vítimas. Também não se trata de impor tais ações. O direito fica salvaguardado com a criação de políticas compensatórias e sua disposição para que os familiares possam escolher qual delas melhor se adapta à reconstituição de suas crenças em conformidade com seus valores e o respeito à saúde pública.

São políticas que, de todo modo, protegem os direitos dos vivos e garante a proteção de direitos constitucionais que não devem ser suprimidos em momentos de crise, mas terem seu exercício reinventado. É equivocado imaginar que relegar tal preocupação ao plano secundário seria deixar os mortos ao esquecimento em preferência dos vivos. Tais violações aqui constatadas impingem muito mais aqueles ainda cidadãos, os quais viverão sob a infelicidade e desassossego, do que os que já partiram e as regras jurídicas não alcançam a proteção de suas consciências. Afinal, a dor pela indignidade e a luta do direito é muito mais de Antígona do que de Polinice.

## **REFERÊNCIAS**

AGAMBEN, Giorgio. Estado de Exceção. Tradução de Iraci D. Poleti. São Paulo: Boitempo, 2004.

AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA. Nota Técnica GVIMS/GGTES/ANVISA Nº 04/2020. Brasília: ANVISA, 2020.

AGÊNCIA SENADO. Coronavírus: Projeto permite ao SUS utilizar leitos da rede privada de saúde. Brasília: Agência Senado, 2020. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2020/05/04/coronavirus-projeto-permite-ao-sus-utilizar-leitos-da-rede-privada-de-saude>>. Acesso em 29 mai. 2020.

ARIÈS P. História da morte no Ocidente. Rio de Janeiro: Ediouro, 2003.

Amazonas usa contêineres frigoríficos para corpos de vítimas do novo coronavírus. CNN Brasil, São Paulo, 18 abr. 2020. Disponível em: <<https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/2020/04/18/amazonas-usa-conteneres-frigorificos-para-corpos-de-vitimas-do-novo-coronavirus>>. Acesso em 01 mai. 2020.

BETTIZA, Sofia. A dor das famílias proibidas de enterrar seus mortos na Itália. BBC Brasil, 25 mar. 2020. Disponível em: <<https://www.bbc.com/portuguese/geral-52025235>>. Acesso em 29 mar. 2020.

BERGSON, Henri. Matéria e memória: Ensaio sobre a relação do corpo com o espírito. São Paulo: Editora Martins e Fontes, 1990.

BRASIL. Manejo de corpos no contexto do novo coronavírus COVID-19. Brasília: Ministério da Saúde, 2020.

\_\_\_\_\_. Jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos. Tradução da Corte Interamericana de Direitos Humanos. Brasília: Ministério da Justiça, 2014.

\_\_\_\_\_. Jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos – 2014: Direito à vida, anistia e direito à verdade. Brasília: CNJ, 2016.

CANDAU, Joel. Memória e Identidade. Tradução: Maria Letícia Ferreira. São Paulo: Contexto, 2012.

CORREIA, Cyneida. Família quer desenterrar idosa após teste de Covid dar negativo. Folha BV, Boa Vista, 13 abr. 2020. Disponível em: <<https://folhabv.com.br/noticia/CIDADES/Capital/Familia-quer-desenterrar-idosa--apos-teste-de-Covid-dar-negativo/64626>>. Acesso em 02 mai. 2020.

Corpos amontoados pelo chão do IML e longa fila de carros funerários retratam o colapso do Pará. G1, Belém, 02 mai. 2020. Disponível em: <<https://g1.globo.com/pa/para/noticia/2020/05/02/corpos-amontoados-pelo-chao-do-iml-e-longa-fila-de-carros-funerarios-retratam-o-colapso-do-para.ghtml>>. Acesso em 21 mai. 2020.

Corpos de vítimas do coronavírus são empilhados em caminhão nos EUA. ISTOÉ, São Paulo, 31 mar. 2020. Disponível em: <<https://istoe.com.br/video-corpos-de-vitimas-do-coronavirus-sao-empilhados-em-caminhao-nos-eua/>>. Acesso em 22 mai. 2020.

CRUZ, Gabriel Garcia Marques da. Calamidade Pública, Estado de Defesa e Estado de Sítio: Características, Distinções e Limites em Tempos de Pandemia, p. 105-120. In: BAHIA, Saulo José Casali (Org.). Direitos e deveres fundamentais em tempos de coronavírus. São Paulo: Editora Iasp, 2020.

CUPIS, Adriano de. Os Direitos da Personalidade. Campinas: Romana, 2004.

FUNDAÇÃO OSWALDO CRUZ – FIOCRUZ. Processo de luto no contexto da COVID-19. Saúde Mental e Atenção Psicossocial na Pandemia COVID-19. Rio de Janeiro: FIOCRUZ, 2020.

LAVIERI, Fernando. SUS corre risco de colapso. ISTOÉ, São Paulo, 20 mar. 2020. Disponível em: <<https://istoe.com.br/sus-corre-risco-de-colapso/>>. Acesso em 22 mai. 2020.

MAZZILLI, Hugo Nigro. O crime de violação de sepultura. Revista Magister de Direito Penal e Processual Penal, ano V, n. 27, 2009.

MENEZES, Rachel Aisengart: Em busca da boa morte: antropologia dos cuidados paliativos. Rio de Janeiro: Garamond/ Fiocruz, 2004.

MORAES, Ricardo. Corpo de homem que pode ter morrido por Covid-19 fica na rua por 30 horas no Rio. Folha, Rio de Janeiro, 21 mai. 2020. Disponível em: <<https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2020/05/corpo-de-homem-que-pode-ter-morrido-por-covid-19-fica-na-rua-por-30-horas-no-rio.shtml>>. Acesso em 22 mai. 2020.

NASCIMENTO, Elimar Pinheiro. Hipóteses sobre a nova exclusão social: dos excluídos necessários aos excluídos desnecessários. Caderno CRH, v. 7, n. 21, 1994.

NEGRI, Barjas. Introdução: A política de saúde no Brasil nos anos 1990: Avanços e limites. In B. Negri & A. L. Viana (Eds.), O Sistema Único de Saúde em dez anos de desafio (pp. 15-42). São Paulo, SP: Sobravime, 2002.

ORGANIZACIÓN MUNDIAL DE LA SALUD. Prevención y control de infecciones para la gestión segura de cadáveres en el contexto de la COVID-19. Organización Mundial de la Salud, Orientaciones provisionales, 24 de marzo de 2020. Disponível em: <[https://apps.who.int/iris/bitstream/handle/10665/331671/WHO-COVID-19-IPC\\_DBMgmt-2020.1-spa.pdf](https://apps.who.int/iris/bitstream/handle/10665/331671/WHO-COVID-19-IPC_DBMgmt-2020.1-spa.pdf)>. Acesso em 20 abr. 2020.

POCHMANN, Marcio; SILVA, Luciana. A fuga do Estado da batalha entre capital e trabalho. Revista Economia Política do Desenvolvimento. Maceió—AL V.5 N.2. dezembro/2018 P. 97 – 113.

PRESSE, F. Com corpos de mortos por coronavírus nas ruas, cidade do Equador recebe doação de mil caixões de papelão. OGLOBO, Rio de Janeiro, 05 abr. 2020. Disponível em: <<https://g1.globo.com/bemestar/coronavirus/noticia/2020/04/05/com-corpos-de-mortos-por-coronavirus-nas-ruas-cidade-do-equador-recebe-doacao-de-mil-caixoes-de-papelao.ghtml>>. Acesso em 01 mai. 2020.

RACHE, Beatriz et al. Necessidades de infraestrutura do SUS em preparo à COVID-19: leitos de UTI, respiradores e ocupação hospitalar. São Paulo: Instituto de Estudos para Políticas de Saúde, 2020.

RASCHE, Karla Leandro. Um Funeral "Digno": Celebrações da morte na Irmandade de Nossa Senhora do Rosário e São Benedito, Florianópolis (1888-1925). Afro-Ásia, Salvador, n. 50, p. 129-169, dic. 2014.

SANTIAGO, Abinoam. Corpo de advogado é retirado de túmulo ao testar negativo para coronavírus. UOL, Ponta Grossa, 02 abr. 2020. Disponível em: <<https://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2020/04/02/corpo-de-advogado-e-retirado-de-tumulo-ao-testar-negativo-para-covid-19.htm>>. Acesso em 20 mai. 2020.

SOFÓCLES. Antígona. Trad. Donaldo Shüler. L&PM Pocket: 2010.

STEINGRABER, Ronivaldo. Religião e economia: a China tem um espírito protestante? Cadernos do Desenvolvimento, v. 13, n. 22, p. 11-34, 2018

SZANIAWSKI, Elimar. Direitos de Personalidade e sua Tutela. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1993.

TRINDADE, André Karam; KARAM, Henriete. Ex fabula ius oritur: Antígona e o direito que vem da literatura. Revista de Estudos Constitucionais, Hermenêutica e Teoria do Direito, v. 5, n. 2, p. 196-203, 2013.

VENOSA, Sílvio de Salvo. Direito civil: Parte geral. 4 ed. São Paulo: Atlas, 2004.

ZIEGLER, Jean. Os vivos e a morte: uma “sociologia da morte” no Ocidente e na diáspora africana no Brasil, e seus mecanismos culturais. Trad. Aurea Weissenberg. Rio de Janeiro: Zahar editores, 1975.